



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 756
00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2017	Medida Provisória nº 756 de 2016

Autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão	405

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº756/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam alterados os limites:

I - da Floresta Nacional do Jamanxim, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, localizada no Município de Novo Progresso, Estado do Pará.

Art. 2º A Floresta Nacional do Jamanxim passa a ter o seguinte polígono, localizado no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, elaborado a partir das cartas topográficas MI 194 em escala 1:250.000 e MI 1331 e 1409 em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Serviço Geográfico do Comando do Exército, e pelas cartas topográficas, MI 1171, 1250, 1251, 1330, em escala 1:100.000, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, todas no Datum SAD69, transformadas digitalmente para o Datum SIRGAS 2000, conforme memorial descritivo a seguir. (NR)

Parágrafo único: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PONTO 1, de c.g.a 55°44'41.882275"W e 06°21'6.743559"S; deste, segue por linhas retas passando pelos pontos: PONTO 2, de c.g.a 55°40'43.926546"W e 06°38'51.606490"S, PONTO 3, de c.g.a 55°35'22.247321"W e 06°54'50.042885"S, PONTO 4, de c.g.a 55°38'16.340076"W e 06°56'51.514308"S, PONTO 5, de c.g.a 55°38'7.892335"W e 06°57'31.418616"S, PONTO 6, de c.g.a 55°36'24.429849"W e 06°58'17.700049"S, PONTO 7, de c.g.a 55°39'30.746249"W e 07°00'18.026507"S, PONTO 8, de c.g.a 55°44'52.654697"W e 06°45'0.206417"S, PONTO 9, de c.g.a 55°46'46.898206"W e 06°45'15.311862"S, PONTO 10, de c.g.a 55°48'25.193937"W e 06°42'27.355880"S, PONTO 11, de c.g.a 55°51'17.761404"W e 06°43'4.112610"S, PONTO 12, de c.g.a 55°49'53.514889"W e 06°47'58.743471"S, PONTO 13, de c.g.a 55°51'0.254779"W e 06°48'22.608760"S, PONTO 14, de c.g.a 55°50'55.201263"W e 06°53'14.103286"S, PONTO 15, de c.g.a 55°45'33.857193"W e 06°51'47.139325"S, PONTO 16, de c.g.a 55°44'2.019715"W e 06°59'4.296212"S, PONTO 17, de c.g.a 55°48'23.779417"W e 07°00'48.317247"S, PONTO 18, de c.g.a 55°53'36.453858"W e 06°57'42.798327"S, PONTO 19, de c.g.a 55°53'36.456081"W e 07°02'57.663659"S, PONTO 20, de c.g.a 55°52'51.746028"W e 07°02'57.663654"S, PONTO 21, de c.g.a 55°52'51.743304"W e 07°09'45.608106"S, PONTO 22, de c.g.a 56°00'21.659442"W e 07°12'0.400640"S, PONTO 23, de c.g.a 56°02'7.185413"W e 07°07'20.915967"S, PONTO 24, de c.g.a 56°03'17.834545"W e 07°07'48.945392"S, PONTO 25, de c.g.a 56°01'37.392648"W e 07°12'58.187498"S, PONTO 26, de c.g.a 56°02'31.825914"W e 07°13'11.376998"S, PONTO 27, de c.g.a 56°02'1.005571"W e 07°14'59.658175"S, PONTO 28, de c.g.a 55°50'11.509879"W e 07°11'57.897603"S, PONTO 29, de c.g.a 55°38'4.675952"W e 07°10'4.517636"S, PONTO 30, de c.g.a 55°37'36.988744"W e 07°12'25.926212"S, PONTO 31, de c.g.a 55°35'15.444403"W e 07°12'1.564449"S, PONTO 32, de c.g.a 55°34'37.740170"W e 07°15'51.564870"S, PONTO 33, de c.g.a 55°45'23.293728"W e 07°18'34.006338"S, localizado na margem direita do Rio Claro, deste segue a montante pela margem direito do Rio Claro até o PONTO 34, de c.g.a 55°46'26.568055"W e 07°21'40.709050"S, localizado a margem direita do Rio Claro, deste segue por linhas retas passando

CD/17734.97865-29

pelos pontos: PONTO 35, de c.g.a 55°43'44.000905"W e 07°21'42.362951"S, PONTO 36, de c.g.a 55°43'12.277078"W e 07°25'31.433211"S, PONTO 37, de c.g.a 55°47'59.721917"W e 07°28'21.303077"S, PONTO 38, de c.g.a 55°48'42.584053"W e 07°27'21.410097"S, PONTO 39, de c.g.a 55°49'33.619393"W e 07°27'49.292771"S, PONTO 40, de c.g.a 55°48'58.502741"W e 07°28'56.305753"S, PONTO 41, de c.g.a 55°50'4.128663"W e 07°29'35.953576"S, PONTO 42, de c.g.a 55°49'56.328655"W e 07°31'29.368491"S, PONTO 43, de c.g.a 55°48'11.255782"W e 07°31'39.297836"S, PONTO 44, de c.g.a 55°47'30.941001"W e 07°35'10.782224"S, PONTO 45, de c.g.a 55°49'41.629345"W e 07°39'9.028817"S, PONTO 46, de c.g.a 55°50'2.987007"W e 07°48'41.583288"S, PONTO 47, de c.g.a 55°44'28.000900"W e 07°51'3.618957"S, PONTO 48, de c.g.a 55°44'11.609412"W e 07°50'10.793659"S, PONTO 49, de c.g.a 55°48'54.258207"W e 07°48'8.253133"S, PONTO 50, de c.g.a 55°48'50.057776"W e 07°40'29.025439"S, PONTO 51, de c.g.a 55°46'48.867785"W e 07°40'15.952253"S, PONTO 52, de c.g.a 55°47'11.239268"W e 07°38'22.442174"S, PONTO 53, de c.g.a 55°45'57.949748"W e 07°36'6.244553"S, PONTO 54, de c.g.a 55°43'15.003145"W e 07°36'1.367227"S, PONTO 55, de c.g.a 55°42'45.709414"W e 07°37'53.168878"S, PONTO 56, de c.g.a 55°41'15.263109"W e 07°37'33.407148"S, PONTO 57, de c.g.a 55°40'9.796190"W e 07°35'39.028189"S, PONTO 58, de c.g.a 55°40'44.359513"W e 07°34'6.579901"S, PONTO 59, de c.g.a 55°44'40.142232"W e 07°33'56.100277"S, PONTO 60, de c.g.a 55°46'7.831209"W e 07°30'29.045663"S, PONTO 61, de c.g.a 55°41'38.899750"W e 07°27'37.356641"S, PONTO 62, de c.g.a 55°38'39.067540"W e 07°24'45.247814"S, PONTO 63, de c.g.a 55°38'2.367153"W e 07°24'41.963936"S, PONTO 64, de c.g.a 55°38'2.362468"W e 07°32'34.421350"S, PONTO 65, de c.g.a 55°35'24.142430"W e 07°32'33.920798"S, PONTO 66, de c.g.a 55°35'24.136064"W e 07°37'28.719475"S, PONTO 67, de c.g.a 55°38'15.044404"W e 07°35'53.768244"S, PONTO 68, de c.g.a 55°39'16.294502"W e 07°39'54.983157"S, PONTO 69, de c.g.a 55°40'23.894986"W e 07°39'25.455950"S, PONTO 70, de c.g.a 55°41'17.100360"W e 07°40'37.110015"S, PONTO 71, de c.g.a 55°38'27.184480"W e 07°42'18.519484"S, localizado na esquerda do Igarapé Engano, deste segue Igarapé Engano a montante pela margem esquerda até o PONTO 72, de c.g.a 55°39'37.001905"W e 07°43'47.807862"S, deste segue em linhas retas passando pelos pontos: PONTO 73, de c.g.a 55°37'38.155855"W e 07°44'40.850415"S, PONTO 74, de c.g.a 55°36'10.607623"W e 07°48'0.923467"S, PONTO 75, de c.g.a 55°36'10.607397"W e 07°48'47.180412"S, PONTO 76, de c.g.a 55°36'31.166181"W e 07°49'51.426126"S, PONTO 77, de c.g.a 55°34'58.003179"W e 07°50'50.423444"S, PONTO 78, de c.g.a 55°31'30.809577"W e 07°51'30.733022"S, PONTO 79, de c.g.a 55°31'9.347039"W e 07°57'24.103755"S, PONTO 80, de c.g.a 55°39'47.593172"W e 07°57'20.569071"S, PONTO 81, de c.g.a 55°39'46.959792"W e 08°00'35.385304"S, PONTO 82, de c.g.a 55°37'16.926310"W e 08°01'53.194232"S, PONTO 83, de c.g.a 55°36'59.540427"W e 08°02'48.675242"S, PONTO 84, de c.g.a 55°38'13.945586"W e 08°07'31.004278"S, PONTO 85, de c.g.a 55°45'40.408635"W e 08°04'6.292319"S, PONTO 86, de c.g.a 55°46'14.862990"W e 08°04'47.901283"S, PONTO 87, de c.g.a 55°39'47.858006"W e 08°08'22.104030"S, PONTO 88, de c.g.a : 55°41'30.238289"W e 08°22'19.946437"S, localizado na margem direita de um Igarapé sem denominação correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997, deste segue até o PONTO 89, de c.g.a 55°50'10.47092" W e 08°16'35.92197"S, localizado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Mutuacá, correspondendo ao limite do Campo de Provas das Forças Armadas Brigadeiro Velloso, segundo memorial descritivo constante no Decreto de 19 de agosto de 1997; deste segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 90, de c.g.a. 55°44'37.46869"W e 07°58'01.92022" S, localizado na confluência do referido afluente com o Rio Mutuacá; deste PONTO, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mutuacá até o PONTO 91, de c.g.a. 55°43'12.81832"W e 07°55'31.32356"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do referido rio; deste segue a montante pela margem direita do afluente sem denominação até sua cabeceira, no PONTO 92, de c.g.a. 55°46'15.46880"W e 07°55'34.91971"S; deste segue em linha reta até o PONTO 93, de c.g.a. 55°46'16.81894"W e 07°54'39.32307"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé do Engano; deste segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 94, de c.g.a. 55°51'43.81986"W e 07°54'09.32282"S, localizado na confluência do referido afluente com o Igarapé do Engano; deste segue

a montante pela margem esquerda do Igarapé do Engano até o PONTO 95, de c.g.a. 55°55'54.84190"W e 07°54'11.35475"S, localizado na foz de afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé do Engano; deste segue a montante pela margem direita do referido afluente até o PONTO 96, de c.g.a. 55°57'06.82023"W e 07°50'42.3223"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do afluente do Igarapé do Engano; deste segue a montante pela margem direita do último afluente até o PONTO 97, de c.g.a. 55°56'46.84163"W e 07°50'46.354"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste segue em linha reta até o PONTO 98, de c.g.a. 55°59'25.99347"W e 07°42'48.81159"S, localizado na cabeceira do Rio Claro; deste segue a jusante pela margem esquerda do Rio Claro até o PONTO 99, de c.g.a. 56°01'46.27775"W e 07°44'54.79611"S, localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Claro; deste segue a montante pela margem direita do referido afluente até o PONTO 100, de c.g.a. 56°03'01.82078"W e 07°44'23.32057"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste segue em linha reta até o PONTO 101, de c.g.a. 56°4'37.84284"W e 07°46'52.35294"S, localizado na margem esquerda de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 102, de c.g.a. 56°04'43.99471"W e 07°46'23.81161"S, localizado em uma de suas cabeceiras; deste segue em linha reta até o PONTO 103, de c.g.a. 56°08'39.27867"W e 07°42'39.79530"S, localizado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Inambé; deste segue a jusante pela margem esquerda do referido afluente até o PONTO 104, de c.g.a. 56°13'49.93712"W e 07°23'58.39460"S, localizado na sua confluência com o Rio Inambé; deste segue a jusante pela margem esquerda do Rio Inambé até o PONTO 105, de c.g.a. 56°13'56.78742"W e 07°10'49.47570"S, localizado na confluência do Rio Inambé com o Rio Novo, deste segue a jusante pela margem direita do Rio Novo até o PONTO 106, de c.g.a. 55°46'04.45308"W e 06°21'02.32445"S, localizado a margem direita do Rio Novo, deste segue para o PONTO 01, ponto inicial da descrição deste perímetro, com área aproximada de 814.682,00 ha (quatrocentos e quatorze mil seiscentos e oitenta e dois hectares). (NR)

Art. 3º A área descrita no art. 2º será administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, que adotará as medidas necessárias para seu controle, sua proteção e sua implementação.

Art. 4º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes, os imóveis rurais privados existentes nos limites descritos no art. 2º, nos termos do art. 5º, caput, alínea "k", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Parágrafo único. O Instituto Chico Mendes fica autorizado a promover e a executar as desapropriações de que trata o caput e poderá invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Art. 5º Os ocupantes de áreas rurais incidentes na Floresta Nacional do Jamanxim, no Parque Nacional do Rio Novo e na Reserva Biológica das Nascentes Serra do Cachimbo, que constem em relação oficial fornecida pelo Instituto Chico Mendes, poderão ser realocados em terras da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, no âmbito da Amazônia Legal, respeitado o limite de quinze módulos fiscais e não superior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), desde que haja disponibilidade efetiva de terras e a critério dos órgãos competentes.

§ 1º Na realocação de que trata o caput, deverá ser observada, no que couber, a Lei nº 11.952, de 2009.

§ 2º Não haverá vinculação entre a dimensão e as características edafológicas da área da pretensa realocação com aquelas da ocupação originária.

§ 3º A realocação prevista no caput será executada pela Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

§ 4º Os requisitos constantes dos incisos III e IV do caput do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, serão relacionados às áreas originalmente ocupadas.

Art. 6º. O proprietário ou o possuidor de imóvel rural de que trata esta Medida Provisória que

contenha área aberta, sem autorização, após 22 de julho de 2008, ou que não atenda aos critérios de manutenção de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente deverá deixar de desenvolver atividade econômica nessas áreas e promover a recuperação ambiental por meio de Programa de Regularização Ambiental, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização devem tomar as medidas necessárias para que não haja ocupação e utilização econômica das áreas mencionadas no caput.

Art. 7º. O título de domínio, emitido em decorrência da regularização fundiária de que trata o art. 5º deverá conter, entre outras, cláusula resolutiva que condicione a manutenção do título à inexistência de desmatamento ilegal na área regularizada.

JUSTIFICATIVA

Até o ano de 2005, o Município de Novo Progresso – PA, possuía 36,64% do do seu território em áreas protegidas, isso sem computar as áreas de reserva legal que correspondem a 80% da área remanescente, e sem contar as Áreas de Preservação Permanentes.

Com a criação em 2006 da Unidade de Conservação denominada de Floresta Nacional do Jamanxim, 74% do território do Município de Novo Progresso – PA, passou a ser área protegida, sendo que dos 26% restantes mais de 80% seria composto por Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente.

Com a publicação da Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, elevou-se para 80,50%, o percentual de áreas protegidas do Município de Novo Progresso – PA, sendo que dos 19,50% restantes do território, mais de 80% devem ser mantidos como Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente.

Portanto, computadas as Unidades de Conservação ampliadas e criadas pela Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, às áreas de proteção já existentes, e computadas as Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanentes, resta ao Município de Novo Progresso – PA, o equivalente a 3,9% (três inteiros e nove centésimos por cento) de sua área para o desenvolvimento de atividades produtivas, de forma a estar inviabilizada a economia da região, que terá que ser sustentada e subsidiada com recursos públicos.

Dentre as Unidades de Conservação criadas em 2006, se encontram o Parque Nacional do Rio Novo, cujo perímetro estava localizado no Município de Itaituba – PA, e a Floresta Nacional do Jamanxim, com área de 1.301.000 hectares, cujo perímetro está localizado inteiramente no território do Município de Novo Progresso – PA.

As Unidades de Conservação criadas em 2006, especialmente a Floresta Nacional do Jamanxim, não foi precedida dos devidos estudos técnicos e da necessária consulta pública nos termos do que determina a legislação.

Por meio da Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, o Governo Federal, alterou os limites do Parque Nacional do Rio Novo sobre uma área de 438.768 hectares, que antes pertencia a Floresta Nacional do Jamanxim, sendo ainda que, criou a Área de Proteção Ambiental do Jamanxim, com 542.309 hectares, dos quais aproximadamente 230.000 hectares correspondem a uma área que não pertencia a nenhuma Unidade de Conservação, enquanto que 312.000 hectares pertenciam ao perímetro da Floresta Nacional do Jamanxim, que passou a ter 557.580 hectares, sendo que essas alterações de limites e criação de nova Unidade de Conservação, ocorreu sem novamente promover os estudos técnicos e as consultas públicas, de forma que não foram preenchidos os requisitos legais para validar os atos administrativos praticados.

A criação da unidade de conservação da categoria área de proteção ambiental (APA) denominada de Área de Proteção do Jamanxim, com 542.309 hectares, através da Medida Provisória nº 756, de 19/12/2016, decorreu da soma da área de aproximadamente 230.000 hectares que estavam fora das Unidades de Conservação, sendo área de expansão produtiva, com uma área de aproximadamente 312.309 hectares, que estavam inseridas no perímetro da Floresta Nacional do Jamanxim.

Importante aqui ressaltar, que a criação da Área de Proteção do Jamanxim ocorreu sem os

necessários estudos técnicos e sem a consulta pública, sobre uma área já há muitas décadas destinada ao uso por particulares pelo próprio Governo Federal, e que, portanto, não preenche e não justifica, sequer os requisitos ambientais para ser categorizada como qualquer Unidade de Conservação, ainda que Área de Preservação Ambiental (APA).

A inserção da área de aproximadamente 230.000 hectares, que estava fora de unidades de conservação, na Área de Proteção do Jamanxim (APA) atingiu uma área onde estão instalados há várias décadas, por meio de apoio e incentivo de Programas do Governo Federal, de milhares de produtores rurais exercendo atividades produtivas ligadas a pecuária, agricultura, mineração, madeireira, entre outras, de forma que criou restrições desarrazoadas, que prejudicam o setor produtivo e a comercialização de seus produtos.

Importante ressaltar, que dessa área de aproximadamente 230.000 hectares, aproximadamente 104.000 hectares se encontram com atividades produtivas consolidadas, enquanto, o restante da área constitui reserva legal.

A criação dessa unidade de conservação sobre a área atingida não se justifica, uma vez que não preenche os requisitos legais para tornar-se uma unidade de conservação, ainda que na categoria (APA).

Não bastasse a ausência de amparo legal, eis não estão presentes os requisitos ambientais capazes de fundamentar a criação dessa área de proteção ambiental, a ilegalidade é incontroversa, tendo em vista que não houve sequer consulta pública e estudos técnicos, conforme determina a lei.

Por outro lado, também é inegável a violação do princípio da segurança jurídica causada a esses produtores, que agora arcam com a desvalorização de seus imóveis rurais, sendo que muitos deles possuem os Títulos de Propriedade, cujas terras foram adquiridas diretamente da União, que lhes cobrou o preço por hectare como sendo área fora de unidade de conservação.

Se permanecer a MP nº 756, de 19/12/2016, como está, lamentavelmente, toda essa infraestrutura será aproveitada apenas e tão somente por outros estados da federação, sendo que a região que estará mais próxima dessa infraestrutura estará impedida de produzir, contrariando todos os princípios econômicos mais elementares.

O Estado do Pará, na importante e estratégica região que possui as mesmas características de outras regiões que estão produzindo, ficará impedido de fazê-lo, somente prestando para ser corredor de transporte de riquezas de outros Estados, *impactando negativamente a economia da região que poderia desenvolver e gerar grande renda para o Estado e Município.*

Mesmo com as alterações propostas pela Emenda aqui defendida, 61,72% da área do Município de Novo Progresso – PA, permanecerão como áreas protegidas.

Dos 38,28% restantes, considerada a área de reserva legal, sobrarão, apenas e tão somente, a área de 7,656% do Município para uso das atividades produtivas.

PARLAMENTAR